



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385658-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AMARILDO FERREIRA DE MENEZES, é agravado ROBERTO VIEIRA DE SOUZA RUFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 4874

Agravo de Instrumento n° 2385658-45.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (9ª Vara Cível)

Agravante: Amarildo Ferreira de Menezes (réu)

Agravado: Roberto Vieira De Souza Rufino (autor)

Juiz(a) Prolator(a): Alex Ricardo Dos Santos Tavares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO QUE SE INSERE NO PRUDENTE ARBITRIO DO MAGISTRADO. PROVA A SER CUSTEADA PELO RÉU DIANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Decisão que determinou a realização de prova pericial de engenharia a ser custeada pelo réu.
2. Inconformismo do réu não acolhido.
3. Vício construtivo. Prova pericial. Determinação que se insere no prudente arbítrio do magistrado, destinada a formar o seu convencimento sobre a lide. Custeio pelo réu diante da verossimilhança das alegações do autor. Princípio da causalidade.
4. Recurso do réu desprovido. Decisão mantida.

Vistos.

Ação na origem: Ação de indenização por vícios construtivos, c.c. pedido de tutela de urgência.

Agravante: Amarildo Ferreira de Menezes (réu).

Agravado: Roberto Vieira de Souza Rufino (autor).

Decisão agravada: Decisão que determinou a realização de prova pericial de engenharia, a ser custeada pelo réu (fls. 113/118, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que determine a produção de prova testemunhal e depoimento das partes e *a partir de então* ser verificada a necessidade de prova pericial, e, no caso de entender pela realização da perícia, que *afaste a obrigação do agravante de arcar com o pagamento dos honorários periciais* (fls. 1/24, deste instrumento).

Recurso tempestivo e preparado.

Concedido o efeito suspensivo, apenas para evitar a preclusão até decisão final deste recurso (fls. 76/78).

Contrarrazões a fls. 82/87.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto para que seja negado provimento ao agravo.***

2. A decisão agravada determinou a realização de

prova pericial de engenharia a ser custeada pelo réu, com o que ele não se conforma, ***mas não tem razão.***

3. Cumpre ponderar que a produção de provas situa-se no âmbito do *prudente arbítrio do magistrado*, posto que destinadas a formar o seu convencimento. Assim, *sendo o juiz o destinatário da prova*, a ele incumbe a determinação de produção daquelas havidas por necessárias.

Deste modo, por cuidar-se de matéria que se insere no campo do *poder discricionário do juiz*, apenas em casos de erro manifesto ou decisão teratológica é que se pode determinar alteração, principalmente no âmbito restrito da *cognição sumária inerente ao agravo de instrumento*. Não é, *evidentemente*, a hipótese dos autos.

4. Neste contexto, considerando impertinente a prova oral, houve por bem o nobre magistrado determinar necessidade de prova pericial (*de engenharia*) a fim de constatar *se as obras realizadas pelo réu/agravante em seu imóvel, especialmente no muro de divisa, ocasionaram os danos materiais e morais alegados pelo autor, bem como a extensão e origem*, por perito da confiança do juízo (fls. 116 autor originários), *não havendo razão plausível para que seja cassada sua determinação.*

5. Do custeio dos honorários periciais:

Os documentos que instruíram a petição inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fotografias; fls. 19/54)) dão conta da *verossimilhança às alegações do autor*, portanto, conforme determinou o magistrado, a prova pericial deverá ser custeada pelo réu, diante do *princípio causalidade*.

6. *Em síntese:* a decisão agravada deve ser preservada nos seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator